



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077610 - MG (2025/0358203-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : R DE O
ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA- MG037728
MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA- MG099182
AGRAVADO : C R M
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA- MG047254
ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO- MG151000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de sobrepartilha.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077610 - MG(2025/0358203-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R DE O
ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728
MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182
AGRAVADO : C R M
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de sobrepartilha.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por R DE O contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de sobrepartilha, ajuizada por R O, em face de C R M, na qual requer a sobrepartilha de créditos provenientes da venda de 17.003.120 ações da Manchester S/A, no valor de R\$ 99.468.252,00 (noventa e nove milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por R O, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE SOBREPARTILHA – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – VALORIZAÇÃO DE COTAS E AÇÕES ADQUIRIDAS ANTES DO CASAMENTO – PARTILHA INDEVIDA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO. - Segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples valorização patrimonial de cotas e ações adquiridas antes do casamento, por decorrerem de mero fenômeno econômico-mercadológico, e não o esforço comum, não se comunica, ou seja, não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado quando do término do casamento ou da união estável. - No caso dos autos, tratando-se de bem adquirido antes do casamento, cuja valorização patrimonial se deu por mero fenômeno econômico, sem qualquer esforço comum do casal, conforme entendimento do c. STJ acima citado, não há que se falar em partilha do crédito oriundo da venda das ações da empresa em debate. (e-STJ fl. 2249)

Embargos de declaração: opostos por R O, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Embargos de declaração no STJ: opostos por R O, foram rejeitados.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica os fundamentos da inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, e apontou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1022 do CPC, além de enfrentar a divergência pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MG:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar "buscou a nulidade do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração que, em descumprimento dos Arts. 496 e 1022 do CPC, deixou de se pronunciar sobre questões cruciais da lide" (e-STJ fl. 2477), sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

3. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe 26/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.077.610 / MG

Número Registro: 2025/0358203-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000206012858005 51077630220198130024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE O

ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728

MÁRCIO PRADO SANTOS - MG100743

MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182

AGRAVADO : C R M

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DE O

ADVOGADOS : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA - MG037728

MARIANA LIMA TONUSSI BARBOSA - MG099182

AGRAVADO : C R M

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

ISRAEL FELIPE MARTINS DAMASCENO - MG151000

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026